UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

UM ESTUDO SOBRE O AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: OS PODERES DADOS AO RELATOR, ALEGAÇÕES ERRÔNEAS ENCAMINHADAS AO COLEGIADO E SEUS EFEITOS CONTRA O RECORRENTE

SAMUEL ANTONIO DE CAMARGO RANGEL

MARINGÁ – PR
2020

Samuel Antonio de Camargo Rangel

UM ESTUDO SOBRE O AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: OS PODERES DADOS AO RELATOR, ALEGAÇÕES ERRÔNEAS ENCAMINHADAS AO COLEGIADO E SEUS EFEITOS CONTRA O RECORRENTE

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar de Maringá – como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.ª Me. Simone Fogliato Flores.

MARINGÁ – PR

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

SAMUEL ANTONIO DE CAMARGO RANGEL

UM ESTUDO SOBRE O AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: OS PODERES DADOS AO RELATOR, ALEGAÇÕES ERRÔNEAS ENCAMINHADAS AO COLEGIADO E SEUS EFEITOS CONTRA O RECORRENTE

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar de Maringá – como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.ª Me. Simone Fogliato Flores.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

UM ESTUDO SOBRE O AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: OS PODERES DADOS AO RELATOR, ALEGAÇÕES ERRÔNEAS ENCAMINHADAS AO COLEGIADO E SEUS EFEITOS CONTRA O RECORRENTE

Samuel Antonio de Camargo Rangel

Simone Fogliato Flores

RESUMO

O objeto do presente estudo parte de três premissas, utilizando uma metodologia de abordagem dedutiva: o agravo interno como recurso, os poderes do relator para julgamento monocrático e os precedentes de agravos manifestamente improcedentes ou inadmissíveis que tiveram aplicação de multa e sanção pecuniária processual prevista no Código de Processo Civil. Ao reconhecerem o agravo interno como recurso, os tribunais configuraram que os manifestamente inadmissíveis ou improcedentes caminham à aplicação da multa e sanção mencionadas. Pesquisando-se bibliografias dos casos observados, restou verificado que o Tribunal de Justiça paranaense age com cautela e leniência ao decidir pela aplicação da sanção prevista no artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Resta delimitar os parâmetros do tribunal que entendem pela manifesta inadmissibilidade e improcedência do recurso.

Palavras-chave: Agravo interno. Manifesta inadmissibilidade e improcedência. Sanção pecuniária processual.

A STUDY ABOUT THE INTERNAL APPEAL AT THE COURT OF JUSTICE OF PARANÁ: THE POWERS GIVEN TO THE RAPPORTEUR, MISJUDGING STATEMENTS SENT TO THE COURT AND ITS EFFECTS AGAINST THE DEFENDANT

ABSTRACT

The object of the present study starts with three fundamental ideas, working in a methodological and deductive approach: the internal appeal (inside courts) as an appeal, the powers of rappourteur to monocratically decide and the precedents of manifestly inadmissible or unfounded internal appeals that were applied the monetary fine and processual penalty verified by the "Código de Processo Civil". When state courts began to acknowledge the internal appeal as an appealing source, having it been defined as manifestly inadmissible or unfound was a certain sign to the appeal for being uphold and applied the monetary fine and penalty already mentioned. Searching for bibliography here to be mentioned, appeared that the Court of Justice of Paraná acts with caution and leniently when sentencing the penalty predicted in the article 1.021 of "Código de Processo Civil". What remains is to delineate the parameters of the court of what they understand as manifestly inadmissible and unfounded internal appealing.

Keywords: Internal appeal. Manifestly inadmissible and unfounded. Processual penalty fine.

1 INTRODUÇÃO

O agravo interno, hoje, tem consolidado sua natureza jurídica de recurso, estando, inclusive, elencado no rol do artigo 994 do Código de Processo Civil atual como um recurso cabível. Acontece que o reconhecimento da natureza recursal do agravo foi caminhando vagarosamente, partindo de um simples encaminhamento de recurso, tornando-se uma impugnação a decisão monocrática nos tribunais que anseia pela decisão colegiada acerca da matéria questionada.

Não mais adequado o "agravinho", a jurisprudência teve de verificar sobre o alcance dos poderes do relator, já que, como o antigo agravo tratava apenas de pedido de vista ao colegiado do pleito, vez que o relator detinha poderes para realizar julgamento de mérito sobre a admissibilidade e fundamentação dos recursos, o agravo interno pôs em xeque a discricionariedade das decisões monocráticas proferidas em tribunais.

A partir daí, busca-se, neste trabalho acadêmico, a verificação do reconhecimento de decisões a respeito de agravos interpostos na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o TJPR, para análise sobre os ditames e observância dos desembargadores paranaenses acerca do que é considerado agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente no tribunal paranaense, observando-se, ainda, em quais casos os doutos desembargadores decidiram pela aplicação da multa prevista no artigo 1.021, parágrafo quarto, e na sanção de depósito prévio de preparo para interposição de recursos, parágrafo quinto do mesmo dispositivo, do Código de Processo Civil.

Quanto à metodologia, valeu-se o trabalho de uma abordagem dedutiva, utilizando pesquisas bibliográficas e, principalmente, o estudo de caso, de jurisprudência e julgados, concernente ao procedimento de pesquisa realizado. São indicativos que estão a ser apontados para servirem de objeto da análise aqui proposta.

Coube ainda se dispor da evolução sobre o entendimento do agravo interno como recurso propriamente dito que combate a decisão monocrática nos tribunais fundados nos princípios da dialeticidade, da colegialidade dos tribunais e do juiz natural, que, nos tribunais, são os órgãos colegiados os julgadores competentes por natureza.

Finalmente, o estudo de precedentes a respeito dos julgamentos proferidos em agravos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes trouxe consigo uma análise conjunta dos limites de eficácia da decisão monocrática em sede dos tribunais, cabendo sempre ao postulante encaminhar, ao órgão colegiado, somente questões relevantes e pertinentes acerca da decisão monocrática combatida, vez que o recurso de agravo interno combate a decisão do

relator e não a decisão que trouxe a lide às vistas do relator.Dos poderes do relator de decidir monocraticamente eventuais matérias e da natureza recursal do agravo interno, ficou evidente que o objetivo do Código de Processo Civil de 2015 era desocupar, ou ao menos não incomodar, os órgãos colegiados quando o relator, sozinho, é apto e competente para dirimir o processo judicial.

Resta que, não sendo o caso de retratação do relator quando apresentado o agravo, preenchidos os requisitos, este será encaminhado ao órgão colegiado para deliberação. O Tribunal de Justiça do Paraná não vem tendo problemas quanto a decisões monocráticas, dando a entender que no tribunal paranaense os desembargadores empenham-se ao máximo para evitar recursos e postulações protelatórias, tendo ainda certa leniência quanto à aplicação de multa e sanção processual, mesmo que as decisões emanadas aparentem inflexibilidade, seja do relator, seja do órgão colegiado.

2 O AGRAVO INTERNO EM CONSIDERAÇÕES BREVES

O Direito Processual Civil brasileiro, regido desde 2015 pela lei n. 13.105/2015, o "Novo CPC", trouxe mudanças e questionamentos a respeito de procedimentos antes realizados em concordância com o Código de Processo Civil anterior, a lei n. 5.869/1973. Com a vigência do então novo Código de Processo Civil, surgiram questionamentos a respeito da aplicabilidade de certos instrumentos processuais, não escapando os recursos; o agravo interno, sendo uma espécie de recurso, será aqui objeto de análise, observando-se, na aplicação do Processo Civil atual, a interpretação na ótica da lei antiga que ainda vigora nos julgamentos.

O agravo interno, hoje, é espécie recursal clara, consoante artigo 994, inciso III do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Antes, porém, discutia-se sua natureza recursal. Baseando-se no entendimento do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, o agravo interno, por não depender de preparo, não havia de ser recurso, servindo basicamente como o encaminhamento para o colegiado o recurso obstado pelo relator.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PREPARO. NATUREZA DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DO ÔNUS.

> 1. Esta corte firmou o entendimento no sentido de que, para a interposição do agravo interno, previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, não há necessidade de preparo, em vista de não possuir natureza propriamente de recurso.
> Agravo regimental improvido.
> (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 959.406/RJ. Rel. Ministro Humberto Martins. Sessão 07.02.2008. Diário da Justiça, Brasília, DF, 07 fev. 2008.)

De lá, já surgiram os questionamentos a respeito da aplicabilidade das regras de recursos, principalmente no que refere a preparo e a deserção de recursos. Faz-se mister, então, se esclarecer a evolução da natureza e das regras recursais para se adentrar, de forma coesa, no agravo interno.

O recurso, nas palavras de Gediel Claudino de Araujo Júnior (2018, p. 17),

> Tem como fundamento primário, a natureza humana, dominada por inato sentimento de inconformismo, seja quanto aos limites naturais, seja quanto aos limites criados pelo próprio homem. No direito, esse sentimento torna absolutamente inaceitável uma decisão judicial única, que, invariavelmente, parecerá ao vencido como autoritária e injusta.

No recurso não é válida a busca pela apreciação de novos pedidos, mas uma reapreciação vinda de um órgão superior ao que já analisou e proferiu decisão acerca da matéria. Ele, surge, então como uma consequência do direito de ação, um desdobramento dela, não como causa de nova ação; a matéria a ser apreciada não inova no pleito, mas segue os fundamentos inicialmente pleiteados. Com essa justificativa de Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 535), tem-se ideia da conceituação de recurso.

Adentrando especificamente no agravo interno, Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 794) ainda preceitua, de forma precisa, o agravo interno no processo civil atual, identificando como essência do recurso de agravo a manutenção do princípio da colegialidade, de forma que garanta que as decisões singulares sejam revistas pelo órgão colegiado que recebe o recurso. Diz o autor que “os recursos e as causas de competência originária são endereçados ao tribunal, e não ao relator, de sorte que suas decisões singulares, embora autorizadas, não suprimem a competência principal do colegiado” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 794).

O agravo interno, no Código de Processo Civil antigo, previsto em seu artigo 557, foi reformado pela lei n. 9.756/1998, que, de certa forma, ampliou os poderes do relator no julgamento dos recursos (BRASIL, 1998). O objetivo do legislador foi reduzir a carga de trabalho dos órgãos colegiados, diminuindo as pautas de julgamentos nos tribunais (BRASIL, 1973).

À época, o artigo admitiu que recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados, improcedentes ou em confronto com precedentes editados pelos tribunais superiores e locais poderiam ser julgados monocraticamente pelo relator (BRASIL, 1973).

Não somente, o objetivo era também estabelecer as bases para inserção de um método de padronização vertical e horizontal das decisões judiciais, que acabou possibilitando o surgimento das condicionantes institucionais para o aprofundamento do sistema de precedentes judiciais de forma estruturada no Novo Código de Processo Civil, como bem explica Alexandre de Castro Catharina (2019, p. 60).

Antes, o agravo interno era equivocadamente denominado de agravo regimental, sugerindo que o recurso fora criado pelos regimentos dos tribunais (CATHARINA, 2019, p. 60). A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, manifesta que somente lei federal pode criar ou extinguir recursos, não havendo, portanto, recurso criado por regimento, mesmo que a prática judiciária o reconheça (BRASIL, 1988), vez que o Código de Processo Civil atual, em seu artigo 994, inciso III, foi pela nomenclatura de agravo interno (BRASIL, 2015).

O agravo interno, então, tinha como finalidade provocar a apreciação colegiada do recurso e esgotar a etapa recursal no tribunal local. No Código revogado, a limitação do agravo interno acabou por não instigar reflexões mais críticas sobre o recurso, até porque não era assim reconhecido (BRASIL, 1973).

O Código de Processo Civil atual, entretanto, redimensionou o cabimento do agravo interno para que garantisse, à parte interessada, maior participação no processo de formação das decisões judiciais no âmbito dos tribunais, ainda de oposição à aplicação arbitrária ou equivocada de precedentes judiciais. O recurso de agravo interno está previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> §1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> §2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravo para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
> §3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
> §4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.
> §5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Tal recurso deve observar as decisões singulares proferidas pelo relator, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil. Ainda, caso admitido o agravo pelo Tribunal, sendo julgado manifestamente inadmissível ou improcedente de forma unânime, o colegiado condenará o agravante ao pagamento de multa de um a cinco por cento do valor da causa ao agravado, instituindo, ainda, a condição de que a interposição de qualquer outro recurso depende de depósito prévio do valor da multa, não se aplicando a regra à Fazenda Pública e aos beneficiários da Justiça gratuita, pois realizam-no ao final (BRASIL, 2015).

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
> II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
> III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
> IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
> a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
> c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
> V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a :
> a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
> c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
> VI – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originalmente perante o tribunal;
> VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;
> VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
> Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

O agravo interno é tido como um recurso não somente para decisões monocráticas *lato sensu*, mas também como um instrumento de balanceamento, distinção e controle do sistema de precedentes judiciais (CATHARINA, 2019, p. 69).

A discussão, então, é sobre a interpretação que leva o recurso de agravo, um objeto com amplitude de matérias para interposição, a ser julgado manifestamente inadmissível ou improcedente na perspectiva formal dos fundamentos pelo órgão colegiado.

2.1 MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E IMPROCEDÊNCIA NOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

É importante se delimitar o que vem sendo entendido como agravo manifestamente inadmissível e improcedente, em um limite territorial determinado, sendo o Tribunal de Justiça do Paraná o objeto de análise, podendo-se verificar o que tem sido comumente julgado como manifestamente inadmissível e improcedente, no tocante aos agravos de seu tribunal.

Em primeiro, a interpretação do enunciado n. 358, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis, é muito aplicada (BRASIL, 2014), haja vista a determinação expressa de que "a aplicação de multa prevista no artigo 1.021, §4º, exige manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência". O Tribunal de Justiça paranaense tem sido leniente e segue a orientação, não impondo multa quando verificado que o agravo trata apenas da irresignação da parte recorrente.

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO À REGRA DO §2º DO ART. 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISA NO §4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. RECURSO QUE NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (POR MAIORIA).
> "[…] A rigor, a parte agravante se mostra tão somente irresignada com a decisão, sem apresentar qualquer elemento novo capaz de alterar o juízo de cognição já aplicado quando da prolação da decisão monocrática, ora recorrida.
> Consigne-se, por fim, não ser o caso de aplicação de multa prevista no art. 1.021, §4º CPC, notadamente porque sua aplicabilidade se restringe aos casos em que o agravo se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos. […] A mera negativa de provimento ao agravo, portanto, não enseja na aplicação da multa, razão pela qual deixo de fixá-la no caso concreto".
> (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo Interno n. 1697467-3/02. 13ª Câmara Cível. Rel. Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgamento por maioria. Sessão 07.11.2018. Laranjeiras do Sul, PR, 07 nov. 2018.)

Ainda, quando da análise, pelo relator, de agravo interno interposto, acaba sendo recorrente a configuração de erro grosseiro, restando indevida a interposição de agravo, quando a situação de realização de juízo de admissibilidade refere-se a agravo em recurso especial, de previsão nos artigos 1.030, §1º e 1.042 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Acontece que, quando a interposição de recurso extraordinário ou especial é inadmitida por julgamento do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido e quando não fundada em teses firmadas em repercussão geral ou julgamentos repetitivos, caberá o agravo. Diferente é quando a petição do recurso é recebida pelo tribunal recorrido, sendo negado seguimento por juízo de admissibilidade (inciso V do artigo 1.030, Código de Processo Civil), vez que caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do artigo 1.042 (artigo 1.030, §1º Código de Processo Civil). Quando dessa petição o seguimento for negado por versar questão que não tenha repercussão geral ou esteja contra entendimento consolidado pelos tribunais superiores, por contrariar acórdão proferido conforme entendimento consolidado, ou ser sobrestado por versar sobre controvérsia repetitiva ainda não decidida pelos tribunais superiores, será vez de cabimento de agravo interno, conforme o artigo 1.030, §2º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Verifica-se certa confusão quando a decisão inadmite o recurso interposto (inciso V do artigo 1.030 do Código de Processo Civil) e quando nega seu seguimento ou torna-o sobrestado (incisos I e III do artigo 1.030). Quando a decisão inadmitir o recurso por requisitos de admissibilidade, caberá agravo ao tribunal superior. Quando a decisão negar seguimento ou sobrestar o recurso, caberá agravo interno ao tribunal que "travou" a interposição do recurso, devendo o procurador jurídico demonstrar que não se trata a situação de entendimento consolidado, por qual motivo for, e que a questão não versa sobre repetitivos e matéria controvertida, vez que o colegiado do tribunal realizará o julgamento do agravo para remetê-lo posteriormente, se provido (BRASIL, 2015).

> AGRAVO INTERNO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B" DO CPC. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DE AGRAVO CÍVEL AO STJ. ERRO GROSSEIRO. CABÍVEL O AGRAVO INTERNO DIRECIONADO AO TRIBUNAL "A QUO". FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL NA SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo Interno n. 1104875-6/05. Órgão Especial. Rel. Desembargador Coimbra de Moura. Unânime. Sessão 17.02.2020. Pato Branco, PR, 17 set. 2020.)

Resta se reconhecer certa ambiguidade na função do agravo interno na processualística brasileira. De um lado, sua natureza recursal tradicional, como forma de impugnar genericamente decisões proferidas na esfera dos tribunais, do outro, o agravo se institui como

instrumento processual adequado para controle de aplicação de precedentes judiciais pelos tribunais locais (CATHARINA, 2019, p. 68).

Muitos são os casos em que os agravos são resolvidos ainda pelo relator, com o órgão colegiado seguindo o entendimento exposto por aquele, quando verificada a situação de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

O relator, para que realize a fundamentação do recurso, ao verificá-lo, observará três fundamentos para o juízo de admissibilidade negativo: o recurso inadmissível, prejudicado, ou sem impugnação específica. Devendo ser conhecido o agravo, ao julgar pelo provimento ou improvimento, deve investigar o relator se o agravo está em contrariedade à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, se em contrariedade a entendimento proferido no julgamento de recursos repetitivos pelo STF ou STJ, bem como Recursos Especiais e Extraordinários, e se ainda é contrário a precedentes em julgamentos de incidente de resolução de causas/demandas repetitivas e de assunção de competência, tudo conforme o artigo 932 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná partilha do entendimento proposto por Araken de Assis. O jurista, complementando, disciplina a legitimidade da atividade realizada pelo relator no primeiro contato com o recurso.

> Legitimava-se a atividade do relator, no direito anterior, se os fundamentos se apresentassem manifestos. Entende-se por tal a inadmissibilidade e a improcedência verificadas ao primeiro contato do relator com o recurso. Por óbvio, o advérbio ("manifestamente") serve para restringir, *modus in rebus*, a competência do relator; todavia, observou-se, e com razão, que nenhum significado prático maior se extrai de restrição dessa natureza. Após identificar a causa da inadmissibilidade ou o motivo hábil para o juízo de mérito, ao relator sempre parecerá "manifesta" a questão. Representaria a regra, sobretudo, "recomendação aos relatores para que exercitem com comedimento a atribuição". Por exemplo: a contagem do prazo recursal a partir da ciência inequívoca do advogado do recorrente constitui questão de fato e, ademais, suscetível a controvérsias em cada hipótese, conquanto dominante a jurisprudência no sentido que tal ciência equivale à intimação formal – nesta contingência, afrontaria ao espírito da regra o relator sobrepor sua convicção pessoal ao entendimento do órgão colegiado. Essa recomendação ainda parece aplicável ao art. 932, III, e há outro motivo a considerar-se: a possibilidade de saneamento do vício, exceção feita à intempestividade, nos termos do art. 932, parágrafo único.
> (ASSIS, 2017, p. 252.)

O recurso deverá verificar a dogmática apresentada pelo relator, já que este, entendendo por uma via da questão que seja desgostosa ao recorrente, trará um anseio de escapar daquela convicção monocrática, manifestando, no agravo interno, o interesse resguardado por direito – desde que cumpridos os requisitos inerentes ao recurso – a uma decisão colegiada do órgão do tribunal.

2.2 PRECEDENTES DE INTERPOSIÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE E OS PODERES DO RELATOR

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido por mencionar precedentes de tribunais superiores em situações em que o órgão colegiado julga como improcedentes os agravos quando entendem pelos mesmos termos do relator, em acordo com o artigo 932 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Bem verdade também, processos de relatoria do desembargador Coimbra de Moura têm sedimentado um caderno jurisprudencial bastante engajado com o agravo nos tribunais.

Não são poucas as decisões que negaram provimento a agravos que postulavam fungibilidade recursal, sendo vistos e revistos vários recursos de agravo com erros grosseiros, admissíveis, mas carentes de razão de mérito. Nessas, a fundamentação é semelhante: o dispositivo do artigo 932 do Código de Processo Civil e a fungibilidade recursal que não foi verificada. É de se observar que os recursos interpostos têm se mostrado tão automatizados que o próprio Tribunal de Justiça paranaense passou a padronizar o entendimento, que se verifica em vários julgamentos.

> AGRAVO INTERNO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B" DO CPC. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DE AGRAVO CÍVEL AO STJ. ERRO GROSSEIRO. CABÍVEL O AGRAVO INTERNO DIRECIONADO AO TRIBUNAL "A QUO". FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL NA SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> […]
> Na lição de Araken de Assis, a fungibilidade recursal “aplicar-se-á aos casos em que haja dúvida objetiva acerca da admissibilidade de certo recurso. Essa espécie de dúvida há de ser atual, pois o direito evolui e problemas que já se mostraram agudos acabam resolvidos pela jurisprudência dominante ou por alteração legislativa, e fundada em argumentos respeitáveis. O erro inexplicável revela-se insuficiente para subtrair do recorrido o legítimo direito a um juízo de admissibilidade do recurso impróprio” (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 8ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 117-118).
> Destarte, a via recursal eleita se mostrou manifestamente inadequada, ante a inexistência de disposição expressa e induvidosa de lei indicando o recurso cabível. Nesse contexto, correta foi a aplicação, na decisão monocrática ora impugnada, da regra inserta no artigo 932, inciso III, do mesmo diploma legal.
> Por todos esses fundamentos, o presente agravo interno deve ser desprovido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo Interno n. 1576401-3/04. Órgão Especial. Unânime. Rel. Desembargador Coimbra de Moura. Sessão 17.02.2020. São José dos Pinhais, PR, 17 fev. 2020.)

Ainda,

> AGRAVO INTERNO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B" DO CPC. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DE AGRAVO CÍVEL AO STJ. ERRO GROSSEIRO. CABÍVEL O AGRAVO INTERNO DIRECIONADO AO TRIBUNAL "A QUO". FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL NA SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> […]
> Na lição de Araken de Assis, a fungibilidade recursal "aplicar-se-á aos casos em que haja dúvida objetiva acerca da admissibilidade de certo recurso. Essa espécie de dúvida há de ser atual, pois o direito evolui e problemas que já se mostraram agudos acabam resolvidos pela jurisprudência dominante ou por alteração legislativa, e fundada em argumentos respeitáveis. O erro inexplicável revela-se insuficiente para subtrair do recorrido o legítimo direito a um juízo de admissibilidade do recurso impróprio" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 8ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 117-118).
> Destarte, a via recursal eleita se mostrou manifestamente inadequada, ante a inexistência de disposição expressa e induvidosa de lei indicando o recurso cabível. Nesse contexto, correta foi a aplicação, na decisão monocrática ora impugnada, da regra inserta no artigo 932, inciso III, do mesmo diploma legal.
> Por todos esses fundamentos, o presente agravo interno deve ser desprovido.
> (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo Interno n. 1608593-5/04. Órgão Especial. Rel. Desembargador Coimbra de Moura. Unânime. Sessão 17.02.2020. Cascavel, PR, 17 fev. 2020.)

O mesmo entendimento é aplicado em decisões de agravos internos da área criminal, mostrando-se uníssonos os pronunciamentos do referido tribunal em seus agravos.

> AGRAVO INTERNO CRIME. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, BEM COMO AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE EM REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. CABÍVEL AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL NA SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVOS INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> […]
> Ato contínuo, na lição de Araken de Assis, a fungibilidade recursal "aplicar-se-á aos casos em que haja dúvida objetiva acerca da admissibilidade de certo recurso. Essa espécie de dúvida há de ser atual, pois o direito evolui e problemas que já se mostraram agudos acabam resolvidos pela jurisprudência dominante ou por alteração legislativa, e fundada em argumentos respeitáveis. O erro inexplicável

> revela-se insuficiente para subtrair do recorrido o legítimo direito a um juízo de inadmissibilidade do recurso impróprio" (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 117-118).
> Destarte, a via recursal eleita se mostrou manifestamente inadequada, ante a existência de disposição expressa e induvidosa de lei indicando o recurso cabível.
> Diante do exposto, configurado o erro grosseiro na interposição de agravo ao STF em face de decisão que, ao negar seguimento ao recurso extraordinário, aplicou a sistemática do art. 1.030, incisos I e III, do CPC, correta foi a aplicação, na decisão monocrática ora impugnada, da regra inserta no art. 932, inciso III, do mesmo diploma legal.
> (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo Interno Crime n. 1696389-0/06. Órgão Especial. Rel. Desembargador Coimbra de Moura. Unânime. Sessão 04.11.2019. Congonhinhas, PR, 04 nov. 2019.)

As multas advindas do artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, aparecem de forma controlada, quase tímida, nos julgamentos do Tribunal de Justiça do Paraná. Ao que parece, a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier é obra obrigatória na fundamentação dos desembargadores que atuam na capital Curitiba. Ela conceitua muito bem a hipótese de aplicação da sanção:

> Se houver abuso de direito de recorrer, que se caracterizará pela interposição de agravo interno sem a alegação de usurpação da competência do órgão colegiado; ou sem a alegação de existência de distinção; ou sem a alegação de superação do paradigma decisório invocado, caberá ao órgão colegiado, com razão, punir o agravante com multa na forma do §4º do art. 1.021.
> (WAMBIER, 2015, p. 2.264).

Ao se estudar a recorrente obra de Araken de Assis (2017, p. 245-252) que aparenta predominar na fundamentação dos julgamentos de recursos que atacam ato praticado por relator, referente a agravo interno, verifica-se, primeiramente, que a recorrência de irresignação quanto a decisões prolatadas pelo relator e não pelo órgão colegiado esbarra na incompetência do relator para julgamento singular (ASSIS, 2017, p. 245-252).

O relator, quando receber o recurso, segundo o artigo 932, inciso III, tem competência para realizar admissibilidade do recurso, podendo, ainda, negar-lhe ou dar-lhe provimento de forma singular (BRASIL, 2015).

Seguindo tal entendimento, quer parecer que, pela competência prevista no artigo 932, incisos III, IV e V do Código de Processo Civil, recursos de processos de primeiro grau aplicam-se à apelação e ao agravo de instrumento. Logicamente, o agravo interno do inconformado não pode ser trancado pelo relator com sua decisão a acesso ao órgão colegiado fracionário *ad quem,* vez que há ordem expressa no artigo 1.021, §2º de que, inexistindo retratação do relator, este deve levar o recurso ao órgão colegiado para julgamento (BRASIL, 2015).

Ainda, o artigo 932, inciso II dispõe sobre a competência do relator para apreciar pedidos de tutela provisória nos recursos e processos originários do tribunal, vindo a ser

especificados tais poderes ao relator, quando estudando os recursos (ASSIS, 2017, p. 245-252).

Enquanto que os denominados “sucedâneos recursais” são instrumentos processuais que aparentam vestir-se de recurso, mas que são autônomos e não incidentais, dependentes de um processo em curso. Tal expressão comporta todas as medidas jurisdicionais que, embora sejam predestinadas ao contraste de decisões jurisdicionais, não são, propriamente, recursos porque lhes falta alguma característica que lhes tira essa natureza jurídica (BUENO, 2014, p. 37).

Finalizando-se sobre os poderes do relator, estes alcançam os recursos em geral, mas não ações impugnativas e procedimentos autônomos, como mandado de segurança, ação rescisória, reexame necessário.

A decisão monocrática de mérito proferida pelo relator foi enxugada, já que este somente poderá negar ou dar provimento ao recurso quando versar sobre matéria de entendimento manso e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim escancarados os poderes do relator no artigo 932 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Nas palavras de Fernanda Medina Pantoja, essa medida se impõe visando “evitar a realização da sessão colegiada quando parece despicienda, seja por força da existência de um vício manifesto, seja pela existência de entendimento pacificado por precedentes vinculantes que determinam seu provimento ou desprovimento” (PANTOJA, 2016).

A autora, ainda, concluindo pelo raciocínio da aplicação de multa no agravo interno, tece comentário no sentido de ter havido redução do teto (de 10% para 5% do valor da causa) e sutil alteração quanto ao seu cabimento. Antes, no Código de Processo Civil revogado, referiam-se a recursos manifestamente inadmissíveis e infundados, vez que o atual Código de Processo reporta-se a agravos internos declarados manifestamente inadmissíveis e improcedentes em votação unânime. Aponta-se, ainda, para certos juristas e estudiosos do direito que enxergam a aplicação da sanção de recolhimento prévio do preparo como inconstitucional por ferir o princípio do acesso à justiça, elencado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República (PANTOJA, 2016).

De resto, o Superior Tribunal de Justiça entende que “[…] o agravo interno é o instrumento de que serve a parte para buscar a retratação da decisão monocrática, ou exame colegiado, de quem não pode ser suprimido o conhecimento” (MS n. 8.093/DF, Min. Rel. Eliana Calmon, DJ, 15/05/2002, Brasília).

2.3. OS JULGAMENTOS COLEGIADOS E A (IN)COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE

Faz-se necessário, agora, demonstrar quais as decisões não alcançadas pelos poderes do relator, isto é, os recursos que devem ser encaminhados para o órgão colegiado para julgamento, não obstante os que foram decididos previamente pelo relator em voto proferido que os membros do colegiado acompanharam.

Os poderes atribuídos ao relator para decidir arquivar ou negar seguimento a recurso têm legitimidade constitucional desde que as decisões possam ser submetidas ao controle do órgão colegiado (STF, Ag. n. 151.354-3/MG – Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 18/02/1999).

Há divergência na doutrina a respeito de esses poderes atribuídos serem uma delegação do órgão colegiado, ou o relator agiria isoladamente com poderes que lhe foram garantidos. É o que observa Rosalina Freitas Martins de Sousa (2017, p. 11-13).

> É importante frisar, todavia, que, nesses casos, não se está diante de atribuição de competência para prática de tal ato pelo relator, competente é e sempre será o órgão colegiado.
> O que ocorre é uma mera delegação de poder ao relator, fundada em razões de economia processual ou necessidade de decisão urgente, mantendo-se com o órgão colegiado a competência para decidir. Essa é a regra básica da delegação; é mantida a competência de revisão do órgão que delegou a determinado sujeito (no caso o relator) a função inicial de apreciação da matéria.
> Nesse exato ponto, de se chamar atenção para o entendimento da doutrina. Enquanto renomados juristas, a exemplo de Athos Gusmão Carneiro, entendem que o relator, quando age isoladamente, não está decidindo por delegação do órgão colegiado a que pertence, mas, sim, exercendo verdadeiro poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei; outros doutrinadores de escol, como Eduardo Talamini, asseveram que a atuação isolada do integrante do tribunal é feita por delegação, razão por que teria de existir, sob pena de inconstitucionalidade, um mecanismo que viesse a permitir a conferência, por parte do órgão colegiado, do correto desempenho – ou não – da atividade delegada.
> (SOUSA, 2017, p. 149 – 163).

A tese proposta por Eduardo Talamini parece ser a mais apropriada para demonstração da evolução do agravo no Código de Processo Civil de 1973, que, pela interpretação no ano 2002, apresenta que,

> Em várias das hipóteses de decisão singular nos tribunais, há expressa previsão do mecanismo de conferência da delegação junto ao colegiado (normalmente sob o nome de "agravo"). No entanto, ainda quando a lei ou mesmo o regimento interno do tribunal silenciar sobre o tema, caberá a interposição do agravo, como direta interposição das premissas constitucionais há pouco mencionadas.
> […]
> Indo além: ainda quando o regimento interno (ou a lei) pretender expressamente

> vedar o agravo contra tais decisões singularmente tomadas, tal disposição será írrita em face da Constituição. Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal, esposando a tese ora apresentada, declarou inconstitucional preceito do regimento interno do Tribunal de Justiça de Goiás que estabelecia como irrecorríveis determinadas decisões proferidas isoladamente por seus integrantes (Rep. 1.299, RTJ 119/980. Tal posicionamento está expresso ainda em outros julgados do Supremo: RTJ 83/240 e 121/373).
> (TALAMINI, 2002, p. 4-6).

Pouco tempo depois, a academia já dissertava no sentido de entender como recurso o agravo interno; discutia-se que, pela natureza recursal, os efeitos da decisão singular do relator teria semelhantes efeitos ao da decisão colegiada. Pedro Miranda de Oliveira (2005, p. 242 e 243) apontou que,

> […] Enfim, como já foi dito, os órgãos colegiados são o juiz natural dos tribunais. Mas, esta regra tem exceções. Ao mesmo tempo, a lei conferiu competência aos relatores para decidirem isoladamente nas hipóteses previstas pelo CPC. E só naquelas hipóteses os relatores têm competência para julgar monocraticamente. Tal decisão, caso não recorrida, transitará em julgado e poderá, inclusive, fazer coisa julgada, na hipótese de apreciar mérito da causa.
> Apesar disso, a lei criou uma nova modalidade de agravo para permitir que o vencido leve tal decisão para ser reapreciada pelo órgão colegiado. E só por meio do recurso de agravo interno é que a parte vencida poderá ver tal decisão ser apreciada pelos demais membros. A reapreciação não é automática; ao contrário, o agravante terá de preencher os requisitos de admissibilidade do agravo interno, sob pena de tê-lo inadmitido pelo relator.
> Portanto, o agravo interno não é, como defende parte da doutrina, um mecanismo de conferência da atuação do relator. Sua natureza jurídica é recursal.
> (OLIVEIRA, 2005, p. 242 e 243).

Adiante, Diogo Bacha e Silva, em "Agravo interno como momento processual adequado para a distinção ou superação do precedente", sustenta a característica de eficiência processual dos tribunais nas decisões e a necessidade de se expandir os poderes e competência do relator.

> O resultado do neoliberalismo processual é, com efeito, uma necessidade de fechamento argumentativo do processo. Para se alcançar a massificação e a produtividade, necessário que se diminua o espaço de argumentação das partes. Por isso, as alterações legislativas ocorridas no sistema processual […], do aumento do poder dos relatores, nada mais representam que a busca a todo custo por uma concepção eficientista do processo jurisdicional.
> (BACHA E SILVA, 2015, p. 6 e 7).

Discordando-se do posicionamento de Talamini, justifica-se com a explicação de Delosmar Domingos de Mendonça Junior, ao dizer que o agravo interno ataca decisão interlocutória proferida, por delegação do colegiado, que reabre a cognição e transfere a decisão para o colegiado (MENDONÇA JUNIOR, 2009, p. 191).

Quer parecer, na visão de Bacha e Silva, que, reaberta a discussão cognitiva, o agravante pode trazer todos os elementos necessários para a correta aplicação do direito. Novos argumentos, novas razões e uso da distinção ou superação de precedente que pretendeu

fechar a argumentação com a decisão monocrática do relator. O momento de se ampliar o debate sobre equívoco na aplicação de precedente pelo relator evidencia-se pela via do agravo interno (BACHA E SILVA, 2015, p. 6-9).

Enquanto parecer equívoco na prestação jurisdicional por decisão monocrática do processo remetido ao tribunal, o instrumento do agravo interno resolve-se como o recurso eficaz e adequado para se pleitear análise pelo órgão colegiado. Assim foi entendido pela ministra Ellen Gracie:

> […]
> Tendo em vista a ausência de outro meio eficaz para a correção de aplicação da jurisprudência firmada neste Plenário, concluo que o agravo interno a ser interposto no Tribunal de origem contra o ato da presidência que haja erroneamente classificado o caso concreto há de ser o instrumento adequado a ser utilizado. Este instrumento recursal possibilitará a correção, na via do juízo de retratação, ou por decisão colegiada.
> Por essas razões, não conheço da presente reclamação, casso a liminar anteriormente deferida e determino o envio dos autos ao Tribunal de origem para o seu processamento como agravo interno, ficando autorizada a Secretaria desta Suprema Corte proceder à baixa imediata dos presentes autos.
> (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 7.569/SP. Tribunal Pleno. Rel. Ministra Ellen Gracie. Unânime. Sessão de 19.11.2009. Brasília, DF, 19 nov. 2009.)

Diante desses entendimentos, conclui-se, pelas razões expostas, que o agravante, na busca do pleito pela análise colegiada, quando a decisão monocrática não for adequada juridicamente, a interposição do recurso de agravo interno, tratando de nova introdução argumentativa e de razoabilidade, combatendo diretamente os fundamentos apresentados na decisão monocrática, sob pena de não ser conhecido, restando vencido e não alcançando o princípio da dialeticidade, que, em voto emanado do ministro presidente do Supremo Tribunal, Luiz Fux, "impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" (ARE n. 695.632 – AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 2012).

É, então, o agravo interno, dispositivo recursal que disponibiliza reanálise da matéria delimitada pelo órgão colegiado do tribunal, que confirmará se acertada ou não tanto a decisão do relator quanto ao pleito recursal da parte recorrente, diligenciando todas as medidas julgadas como necessárias.

3 CONCLUSÃO

A proposta do presente trabalho foi verificar os precedentes e suas aplicabilidades a respeito dos recursos de agravo interno julgados como manifestamente inadmissíveis e improcedentes, verificando, ainda, se a possibilidade de aplicação da sanção de multa pecuniária e depósito prévio para se interpor outros recursos têm sido suficiente para orientar e desamarrotar os processos que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ao se realizar a pesquisa, observou-se que o entendimento da natureza recursal do agravo interno foi se consolidando, ainda quando vigente o Código de Processo Civil de 1973, e que o Novo Código, em 2015, tratou expressamente de conferi-lo como um instrumento de impugnação à decisão judicial, um recurso.

Da análise, houve momentos em que se verificou se a viabilidade e competência das decisões proferidas pelo relator de forma monocrática estariam sujeitas à reforma por meio do recurso de agravo no tribunal, atestando quais são as decisões que devem sempre atender ao princípio da colegialidade dos tribunais, norteando a academia sobre os limites de competência e eficácia das decisões monocráticas.

Ainda, foi possível se perceber que o Tribunal de Justiça paranaense se utiliza de premissas da boa-fé dos recorrentes, sendo lenientes quanto à aplicação das sanções previstas no artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Ao passo em que é proferida decisão no sentido de conferir status de agravo interno manifestamente improcedente ou inadmissível, a ponderação entre os limites da irresignação e da protelação processual por meio de recursos carentes de requisitos admissíveis torna-se uma ferramenta de medida em situações práticas que mereçam a sanção processual e justa reprovação, ou em situações que simplesmente trazem a irresignação e o descontentamento com a interpretação aplicada pela decisão monocrática, buscando o recorrente, pela via do agravo interno, vistas processuais do colegiado em sua integralidade, não se satisfazendo com a decisão proferida singularmente.

Acontece, ainda, que muitos agravos internos de tribunais são confundidos com recursos que devem serem pleiteados em tribunal superior, estes previstos nos artigos 1.028, 1.029 e 1.030 do Código de Processo Civil. Daí, serem recorrentes os pedidos de aplicação da fungibilidade recursal e o encaminhamento ao tribunal competente, tese já quedada pelos entendimentos dos doutos magistrados dos tribunais brasileiros, não escusando o erro grosseiro de via recursal inadequada eleita pelo recorrente, quando o dispositivo legal processual disciplina, com clareza, a via adequada do recurso a ser interposto pela parte.

O Tribunal de Justiça do Paraná não avalia todo agravo interno interposto como manifestamente inadmissível ou improcedente como recurso a ser aplicado à sanção pecuniária de até cinco por cento do valor da causa, somente incidindo a multa, quando verificadas expressa protelação e inadmissibilidade recursal da peça de agravo interno. A simples irresignação da parte, ainda que não idealmente fundamentada, não pode ser de pronto considerada um recurso maligno à celeridade processual dos tribunais. Paira certa dúvida, no cenário processual brasileiro, sobre o alcance do agravo interno em cheque com os poderes atribuídos ao relator para decidir matéria monocraticamente, seja por competência legal ou por delegação do tribunal e do órgão colegiado.

A evolução da concepção de que o agravo interno, antigo "agravinho", tratava de recurso propriamente dito foi de suma importância ao estabelecer os limites dos poderes de decisão do relator, pois não mais se tratava de pedido de encaminhamento dos autos à colegialidade, mas de nova análise combatendo a decisão julgada incorreta pela parte que recorre ao colegiado cujo relator que decidiu é vinculado.

O resultado dos estudos e pesquisa sobre o agravo interno caminhaou no sentido de que, quando interposto equivocadamente o recurso, de forma grosseira ou protelatória, quedando-se manifestamente inadmissível ou improcedente, haverá a aplicação das sanções previstas no Código de Processo Civil, como orientação e punição por ofensa à celeridade e boa-fé processual. Quando se tratar de evidente irresignação, adequada e fundamentada, caberá ainda, ao relator, a possibilidade de retratação antes das vistas pelo órgão colegiado sobre o recurso, cabendo cada caso ser julgado de acordo com os precedentes emanados pelo próprio tribunal, em ressonância e sempre em observância aos julgados dos tribunais superiores, quando disciplinarem matérias correlatadas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos.** São Paulo, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial**, Brasília em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. LEI N. 5.869. Código de Processo Civil de 1973. **Diário Oficial,** Brasília em 17 de janeiro de 1973.

BRASIL. LEI N. 9.756. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. **Diário Oficial**, Brasília em 18 de dezembro de 1998.

BRASIL. LEI N. 13.105. Código de Processo Civil de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília em 17 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 959.406/RJ**. Rel. Ministro Humberto Martins. Sessão 07.02.2008. Diário da Justiça, Brasília, DF, 07 fev. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n. 8093/DF**, Rel. Ministra Eliana Calmon. Sessão 15.02.2002. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 out. 2002, p. 263.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 7569/SP,** Rel. Ministra Ellen Gracie. Sessão 19.11.2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 dez. 2009, p. 167 e 168.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 695632/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux. Sessão 28.08.2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 set. 2012, p. 1.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo Interno n. 1104875-6/05**. Órgão Especial. Rel. Desembargador Coimbra de Moura. Unânime. Sessão 17.02.2020. Pato Branco, PR, 17 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo Interno n. 1576401-3/04.** Órgão Especial. Unânime. Rel. Desembargador Coimbra de Moura. Sessão 17.02.2020. São José dos Pinhais, PR, 17 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo Interno n. 1608593-5/04.** Órgão Especial. Rel. Desembargador Coimbra de Moura. Unânime. Sessão 17.02.2020. Cascavel, PR, 17 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo Interno Crime n. 1696389-0/06.** Órgão Especial. Rel. Desembargador Coimbra de Moura. Unânime. Sessão 04.11.2019. Congonhinhas, PR, 04 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo Interno n. 1697467-3/02.** Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgamento por maioria. Sessão 07.11.2018. Laranjeiras do Sul, PR, 07 nov. 2018.

BACHA E SILVA, Diogo. Agravo interno como momento processual adequado para a distinção ou superação do precedente. **Meios de impugnação das decisões judiciais. Revista de Processo,** v. 250. São Paulo. 2015.
Disponível <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.250.12.PDF> Acesso em: 20 set. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil.** São Paulo, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil.** São Paulo, 2018.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Agravo interno: reflexões sobre sua nova dimensão na dinâmica dos precedentes judiciais. **Revista Interdisciplinar de Direito, Faculdade de Direito de Valença.** v. 17, n. 1, jan./jun. 2019.

JUNIOR, Delosmar Domingos de Mendonça. **Agravo Interno**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2009.

JUNIOR, Gediel Claudino de Araujo. **Prática de Recursos no Processo Civil.** São Paulo, 2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 3.** São Paulo, 2019.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Acesso à justiça, poderes do relator e agravo interno.** Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2005.

PANTOJA, Fernanda Medina. **Julgamento monocrático e agravo interno no Novo CPC**. Escola Judicial do TRT da 4ª Região, 2016.
Disponível <https://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/biblioteca/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1406807&action=2&destaque=false> Acesso em: 10 out. 2020.

SOUSA. Rosalina Freitas Martins. Os poderes atribuídos ao relator para decidir monocraticamente o recurso (CPC, art. 932, III, IV e V) podem ser aplicados no agravo interno? **Jurisdição e Efetividade da Justiça, Revista de Processo,** v. 3, n. 2, jul./dez. 2017.

TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle ("agravo interno"). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**, v.5. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie.; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Código de Processo Civil.** Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017.